



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0012057-30.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MÃE DO RIO-PA

IMPETRANTE: ADVOGADA CHRISTINE DE SOUZA (OAB/PA Nº. 9944)

PACIENTE: LUIS FELIPE DE FARIAS CARVALHO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. QUADRILHA. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inviável a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, quando, como na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, porquanto a denúncia foi recebida em 10/06/16, bem como o magistrado a quo analisou e indeferiu pedido de liberdade provisória em favor do paciente na mesma data; resposta à acusação apresentada em 21/06/16; em 27/09/16 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas, indeferido pedido de revogação da custódia cautelar, bem como designada nova audiência para data de 24/11/16.

2. Mostra-se incabível a concessão da ordem, pois não há evidencia de desídia pelo Estado na condução do feito, bem como, não se pode considerar o tempo decorrido na instrução como excessivo.

3. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0012057-30.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: MÃE DO RIO-PA  
IMPETRANTE: ADVOGADA CHRISTINE DE SOUZA (OAB/PA Nº. 9944)  
PACIENTE: LUIS FELIPE DE FARIAS CARVALHO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Christine de Souza, em favor de Luis Felipe de Farias Carvalho, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, em razão da prática dos delitos tipificados no art.16 da lei nº10.826/03 c/c art.288, parágrafo único e art.180, do Código Penal e art.244-B, da Lei nº8.069/90.



A impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução, uma vez que a audiência de instrução e julgamento está designada somente para o dia 24/11/2016 e nesta data estará custodiado por período superior a 07 (sete) meses, sem que tenha contribuído para delonga processual.

Informa, em complemento, que as testemunhas de acusação foram ouvidas na ausência do coacto, pois não havia viatura para execução do transporte do paciente, o que no seu entender prejudicou seu direito de ampla defesa.

Por último, aduz que o juízo coator indeferiu, em 27/09/2016, o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, sob o fundamento de que solto poderia influenciar testemunhas e para garantir a ordem pública.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do acusado, e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi o pedido liminar, requisitei informações a autoridade coatora e, após, determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para parecer.

Em cumprimento àquela determinação a autoridade impetrada prestou informações às fls.(25-v/26-v).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, na condição de custos legis, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus, a despeito do esforço de argumentação realizado pelo impetrante.

Quanto à alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, ressalto que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário, assim, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Na espécie, consultando o sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifica-se que a denúncia foi recebida em 10/06/16, bem como o magistrado a quo analisou e indeferiu pedido de liberdade provisória em favor do paciente na mesma data; resposta à acusação apresentada em 21/06/16; em 27/09/16 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde ouvidas as testemunhas, indeferido pedido de revogação da custódia cautelar, bem como designada nova audiência para data de 24/11/16.

Nesse contexto, não há o que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz na condução do processo, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo para formação da culpa. Com efeito, não se pode considerar o tempo decorrido como excessivo, mostrando-se, portanto, inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme



demonstra, verbí gratia, o seguinte trecho da ementa que encimou o precedente:  
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2.O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3.Hipótese na qual, a despeito de o paciente estar preso desde o dia 28/4/2015, a ação penal apresenta uma certa complexidade, porquanto há a necessidade de providências morosas como a expedição de cartas precatórias para oitiva das 4 vítimas. Além disso, o Magistrado singular ressaltou que houve recesso forense de final de ano - 20/12/2015 a 20/01/2016 - e recesso por conta dos eventos olímpicos, os quais contribuíram para a demora na tramitação do feito.

4. Ademais, a instrução encontra-se praticamente encerrada, restando apenas a conclusão da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada após o retorno da carta precatória faltante, referente a uma das vítimas.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.334/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

Pelo exposto, tenho como evidente que no andamento processual não se identifica ilegalidade a ser sanada, mormente pela fase instrutória já em fase final com audiência marcada para o próximo dia 24/11/16.

Ante o exposto, conheço do writ e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator